



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

### LEI Nº 012/66

#### **CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R).

**Art. 2º** - Ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

**a** - Subordinar sua atividade ao plano rodoviário Municipal, elaborado periodicamente e revisto em harmonia com os planos rodoviários nacional e estadual.

**b** - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, locações; construções, melhoramentos, obras de arte e pavimentação de rodovias municipais.

**c** - Conservar permanentemente as rodovias e caminhos vicinais.

**d** - Aplicar integralmente em estrada de Rodagem os recursos de origem federal, estadual e municipal que lhe forem consignados.

**e** - Facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R) o conhecimento da atividade rodoviária do Município; permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional (F.R.N).

**f** - Dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R) imediato conhecimento das Leis e regulamentos instruções administrativas referentes a Viação Rodoviária Municipal.

**g** - Elaborar, anualmente, programa de atividade do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R), dando conhecimento do mesmo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

**h** - Remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório de suas atividades no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo do orçamento do referido exercício.

**Art. 3º** - O serviço Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido, preferencialmente, por um técnico habilitado, nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal e contará com o corpo de servidores estritamente necessário.

**§ 1º** - A designação do Chefe do Serviço Municipal de Estrada de Rodagem poderá recair em funcionário da Prefeitura, na falta de técnico habilitado, devendo neste caso ficar a cargo de pessoa com prática de serviço de estradas e caminhos.

**§ 2º** - O pessoal necessário à execução do serviço administrativo e técnico poderá ser total ou parcialmente, aproveitado do quadro de pessoal da Prefeitura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

**Art. 4º** - À chefia do S.M.E.R compete:

**a** - Elaborar e submeter ao Prefeito Municipal os programas anuais e respectivos orçamentos.

**b** - Fiscalizar e dirigir a execução dos programas.

**Art. 5º** - Para atender às despesas do S.M.E.R., a Lei orçamentária do Município consignará, anualmente, as seguintes dotações:

**a** - Quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

**b** - Contribuição Orçamentária do Município em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

**c** - Créditos especiais;

**d** - As demais rendas que, por sua natureza, ou disposição especial, devem caber ao S.M.E.R.

**§ 1º** - A receita e despesa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, ao balanço da Prefeitura.

**Art. 6º** - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará o regimento interno do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R).

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 8 de janeiro de 1966.**

**Prefeito Municipal,  
Wilson Alvarenga de Oliveira.**